



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 12/2021 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Fundação Hemocentro de Brasília
Processo nº: 00480-00000613/2020-25
Assunto: Auditoria de Conformidade - FHB 2018 e 2019
Ordem(ns) de Serviço: 15/2020-SUBCI/CGDF de 30/01/2020
Nº SAEWEB: 0000021766

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Fundação Hemocentro de Brasília , durante o período de 04/02/2020 a 28/02/2020, objetivando análise dos atos e fatos da gestão da FHB nos exercícios de 2018 e 2019 .

Por meio do Processo SEI 00480-00003782/2020-17, foi encaminhado aos gestores do(a) Fundação Hemocentro de Brasília o Informativo de Ação de Controle – IAC nº 15 /2020 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF. As informações encaminhadas pela Unidade constam do presente Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0063-000419/2013	CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA (40.175.705/0001-64)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO SISTEMA BIOARCHIVE (BIOARCHIVE SYSTEMS 8-4000-0), COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS CONFORME ANEXO DA PROPOSTA (FL. 135), BEM COMO ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NAS NOTAS DE EMPENHO Nº 2014NE00683 E Nº 2014NE00684 (FLS. 122/123).	INEXIGIBILIDADE, CONTRATO Nº 073 /2014, ASSINADO EM 11/11/2014. ENCERRADO EM 10/11/2018. Valor Total: R\$ 203.054,13

A auditoria foi realizada por amostragem, visando à análise de conformidade da Unidade referenciada.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

Na sequência, serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Orçamento e Finanças

1.1 - INFORMAÇÕES SOBRE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS DA UNIDADE

Informação

Por meio da Controle Interno - Solicitação de Informação Nº 24/2020 - CGDF /SUBCI/COAUC/DAESP, foi questionado à Unidade “*Informar todas as TCE instauradas no exercício de 2018 e 2019, e qual a situação/andamento*”, tendo sido informado, por meio do processo 00480-00000544/2020-50, SEI/GDF - 38056837 - Ofício Nº 187/2020-FHB/DF /PR (doc sei 38056837), de 02/04/2020, o seguinte:

Senhora Auditora,

Em atenção a Solicitação de Informação Nº 24/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP ([38036587](#)), informamos a Vossa Senhoria, que atualmente, não existe, no âmbito desta Fundação Hemocentro de Brasília-FHB, nenhum processo de Tomada de Contas Especial, aguardando instauração, instaurado ou encerrado nos exercícios de 2018 e 2019.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

2 - Seleção do Fornecedor ou Parceiro

2.1 - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATO FIRMADO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE MESMO NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 0063-000419/2013

Constatou-se, no Processo 0063-000419/2013, a contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamento, no exercício de 2014, por meio de inexigibilidade, sem que fossem cumpridos todos os requisitos necessários para a utilização dessa modalidade de licitação.

Tal contratação foi prorrogada por 3 Termos Aditivos, tendo sua vigência adentrado o exercício de 2018, objeto desta auditoria.

Cabe salientar que a licitação é a regra nas contratações públicas, porém o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição, em face da exclusividade do fornecedor:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Assim, o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Nesse contexto, o inciso I do citado artigo dispõe sobre a inviabilidade de competição, quando o fornecedor é exclusivo.

Dessa maneira, em atendimento ao referido inciso, há necessidade de se obter a comprovação da exclusividade, que deverá ser efetuada por atestado, fornecido pela entidade competente.

No Processo em análise, consta Parecer nº 043/2014 da Assessoria Jurídica da FHB, fls. 67 a 71, de 17/06/2014, que informa ter sido apresentado o atestado de exclusividade, às fls. 41/51.

O documento a que se refere o Parecer supracitado trata-se de atestado de exclusividade da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro para a distribuição e comercialização de produtos da empresa THERMOGENESIS pela empresa CEI em todo o território nacional.

Entretanto, consta Despacho nº 278/2016-FHB, da Assessoria Jurídica do órgão, de 20/09/2016, fl.376:

Compulsado os autos, verificamos que consta o Certificado de Exclusividade, fl. 368, traduzido por Tradutor Público Juramentado e Interprete Comercial, fl. 370/372, declarando que a empresa CEI — COMÉRCIO EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES DE MATERIAIS MEDICOS LIDA é a distribuidora exclusiva no Brasil por todos os produtos fabricados pela ThermoGenesis Corp.

Ocorre que o certificado apresentado foi emitido pelo próprio fabricante, não contendo, nos autos, documentos expedidos por aquelas autoridades previstas no inciso I, artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que essa mesma matéria já foi objeto de análise por parte da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Parecer nº 421/2006-PROCAD:

Nesse tópico ensina Jorge Ulisses Jacoby que não se deve admitir o atestado passado pelo produtor em benefício de seu revendedor, porque o emitente não apresenta condição de equivalência com os órgãos oficiais de registro comercial, nem com as Organizações sindicais, onde há participação de parcela da sociedade. Parece mais razoável, assim, que o pretendo contratante seja orientado a averbar no registro comercial a condição de exclusividade que o contrato com o produtor lhe garante e a Junta Comercial expeça o atestado na forma prescrita no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (op. Cit. P. 577/578).

Dessa forma, em consonância com a manifestação da PGDF, sugerimos que a empresa faça a averbação, na junta comercial ou perante aquelas autoridades previstas no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, da certidão de exclusividade, para dar cumprimento ao disposto na legislação vigente.

Além disso, o gestor deverá tomar todas as medidas cautelares no sentido de confirmar a veracidade das declarações prestadas no atestado, permanência da condição de exclusividade na prestação dos serviços, bem como a vantajosidade do preço para a Administração Pública, nos termos da Sumula nº 255 do Tribunal de Contas da União:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Ao final do Despacho acima, o qual avaliou a viabilidade da prorrogação contratual, a Assessoria destaca que: *“Diante de todo o exposto e após atender as recomendações no bojo do presente despacho, conclui-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do certame”*.

Consta à fl. 382 correspondência eletrônica trocada entre FHB e a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, de 20/10/2016, na qual aquela Fundação afirma: *“Faz quase dois anos que tento fazer um contrato com a CEI e não consigo. Eles não providenciam a documentação necessária na Secretaria de Fazenda de Pernambuco. Continuo insistindo”*.

Verifica-se também Despacho nº 307/2016- FHB, de 01/11/2016, da Assessoria Jurídica/FHB, fl.430, informando entre outras coisas que:

(...)

Ressaltamos ainda que deverá ser comprovado nos autos que a empresa ainda é possuidora da Declaração de Exclusividade, no Brasil, para o fornecimento do serviço prestado e que somente a empresa atualmente contratada é capaz de continuar a prestar o serviço. Ou seja, deverá estar claro que para o objeto do contrato em questão, a competição e, conseqüentemente, a realização de procedimento licitatório ainda é inviável.

Dessa forma, sugerimos que remeta os autos ao Núcleo de Pesquisa de Preços, para aferir a existência de outras empresas do mesmo ramo de atividade, tendo em vista que consta nos autos o contrato firmado entre a Fundação Hemominas e a empresa Cinco — Confiança Indústria e Comércio Ltda, fls. 387/393, com a informação da Área técnica, ASSINFRA, de que o "produto ofertado pela empresa está de acordo com o solicitado no termo de referência", fl. 405. Além disso, a empresa CM — Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda apresentou certificado de exclusividade no Brasil fls. 372, contudo, sem a averbação na junta comercial, nos termos do Despacho nº 278/2016-FHB, fls. 376/378, portanto, sugerimos providências no sentido de averiguar se a empresa CM é .1 fornecedora exclusiva no Brasil, com a devida averbação, bem como, verificar se concedeu autorização para que outras empresas pudessem participar de licitações públicas, caso seja exclusiva.

A despeito das recomendações exaradas, o Termo Aditivo foi assinado, em 08/11/2016, prorrogando o Contrato por mais 12 meses, sem a apresentação do documento requerido acima.

Novo pedido de prorrogação foi formalizado, em 03/07/2017, fl.493. Diante disso, a AJUR/FHB emite Despacho nº 190/2017—FHB, de 10/11/17 no qual destaca:

Quanto à contratação por Inexigibilidade reiteramos a preocupação desta Assessoria Jurídica quanto à comprovação deste critério, de forma que fique claro nos autos que a empresa ainda é possuidora da Declaração de Exclusividade, no Brasil, para o fornecimento do serviço prestado e que somente a empresa atualmente contratada é capaz de continuar a prestar o serviço. Ou seja, deverá estar claro que para o objeto do contrato em questão, a competição e, conseqüentemente, a realização de procedimento licitatório ainda é inviável.

Neste ponto, sugerimos manifestação da Área demandante (ASSINFRA)

...

CONCLUSÃO

19. Deste modo, atendidas as recomendações, entendemos possível a utilização da Minuta analisada, desde que autorizada pela Administração.

A despeito das recomendações exaradas, no mesmo dia da emissão da opinião da AJUR/FHB, foi assinado o 3º Termo Aditivo, com fulcro de prorrogar a contratação por mais 12 meses, sem a devida apresentação do atestado requerido.

Dessa forma, verificou-se que o Contrato em questão esteve vigente nos anos de 2014 a 2018, por meio de inexigibilidade, sem que em qualquer momento essa tenha sido comprovada por meio de atestado de exclusividade nos moldes requeridos.

Ressalta-se que tal Contrato findou em 10/11/2018, sem mais prorrogações.

O gestor da Unidade tomou conhecimento do apontamento acima por meio do Informativo de Ação de Controle – IAC – n.º 15/2020 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF, de 17/11/2020 e se manifestou conforme documentação encaminhada via SEI (Processo nº 00480-00003782/2020-17), Memorando Nº 12/2021 - FHB-DF/PR/DIAFI (Doc SEI 54708884), de 22/01/2021:

Manifestação da DIAFI/FHB: Informamos que esta Divisão, em atendimento à recomendação 2 (R.2) encaminhou à empresa CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO MATERIAIS MÉDICOS LTDA., a Carta n.º 3/2021 - FHB-DF/PR/DIAFI [55030416](#), integralmente reproduzida, a seguir:

Prezados Senhores,

Informamos a Vossa Senhoria que o Contrato nº 073/2014 - AJUR/FHB, firmado entre a Fundação Hemocentro de Brasília e a empresa a CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO MATERIAIS MÉDICOS LTDA., foi analisado pela equipe de Controle Interno da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF.

A contratação em questão se deu por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I, art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e teve por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema BioArchive da FHB (BioArchive Systems 8-4000-0), com reposição de peças. O contrato supracitado teve início em 11 de novembro de 2014 e término em 10 de novembro de 2018, contemplando 03(três) prorrogações contratuais.

A respeito das constatações apresentadas pelo órgão de controle interno, foi observado que a contratação (por meio de inexigibilidade) não atendeu aos moldes estabelecidos na Lei de Licitações, visto que foi apresentado, à época da formalização do contrato, Certificado de Exclusividade (anexo), traduzido por Tradutor Público Juramentado e Interprete Comercial, declarando que a empresa CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO MATERIAIS MÉDICOS LTDA. é a distribuidora exclusiva no Brasil por todos os produtos fabricados pela ThermoGenesis Corp., bem como atestado de exclusividade da Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro para distribuição e comercialização de produtos da empresa THERMOGENESIS pela empresa CEI em todo território nacional.

Sendo assim, de forma a atender a recomendação do órgão de controle interno do Distrito Federal, solicitamos, **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de que essa empresa, no período de 2014 a 2018, era detentora exclusiva de fornecimento do serviço prestado à Fundação Hemocentro de Brasília, nos moldes do inciso I, art. 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a qual reproduzimos a seguir:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido **pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação** ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;" **grifo nosso**.

Salientamos que houve confirmação de recebimento do documento em 29/01/2021.

Acrescentamos que esta DIAFI/FHB acompanhará o envio dos documentos solicitados, e os eventuais desdobramentos (temos, por exemplo, informação de que a CEI proporá prazo maior para providenciar a documentação). Assim, comprometemo-nos em retornar às tratativas do item 2.2.2. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATO FIRMADO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE MESMO NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE, do Informativo de Ação de Controle nº 15/2020-DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF ([53377130](#)), com envio de resposta a Vossas Senhorias, **em até 30 (trinta) dias**.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria. A equipe entendeu que a Unidade tomou providências no sentido de atender a

recomendação exarada, entretanto mantemos essa recomendação, com vistas à verificação da anexação do documento.

Causa

Em 2018:

Falha dos gestores ao não exigir da Empresa contratada por inexigibilidade de licitação a documentação comprobatória de exclusividade no fornecimento do serviço.

Consequência

Possibilidade de restrição à competitividade (e consequente economia) do procedimento licitatório, caso outras empresas também possam fornecer o serviço;

Utilização da inexigibilidade de licitação sem o devido cumprimento dos requisitos legais.

Recomendação

Fundação Hemocentro de Brasília :

R.1) Anexar aos autos documentação suficiente e adequada que comprove que a Empresa CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. é detentora exclusiva de fornecimento do serviço objeto do presente ponto de auditoria, sob pena de instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidades.

3 - CONCLUSÃO

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Seleção do Fornecedor ou Parceiro	2.1	Média

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas - DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 12/04/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **6EC1208C.87948A0C.831DF493.7CF2E7B0**
